

preparos ou pagamento de custas e multas, lavrando termo no processo.

ARTIGO 31.º

1. Para o efeito do disposto no artigo anterior, o presidente abrirá tantos depósitos quantas as secções do tribunal.

2. Os levantamentos das quantias depositadas só poderão ser feitos por meio de cheques assinados pelo presidente e secretário e autenticados com o selo branco do tribunal.

3. Nos depósitos e levantamentos aplicar-se-ão as regras estabelecidas no Código das Custas Judiciais do Ultramar.

4. Os juros das quantias depositadas, excepto dos depósitos do cofre do tribunal, revertem a favor do Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

ARTIGO 32.º

1. As disposições desta tabela aplicam-se a todos os processos pendentes e ainda não decididos.

2. Em todos os casos omissos desta tabela aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras contidas no Código das Custas Judiciais do Ultramar e as em vigor, em matéria de custas, exame e visto, no Tribunal de Contas.

ARTIGO 33.º

1. A escrituração dos encargos judiciais resultantes da aplicação desta tabela poderá continuar a fazer-se, com as necessárias adaptações, nos livros de modelos antecedentes em vigor.

2. Pode, no entanto, o presidente do tribunal fixar novos modelos, identificando-os, tanto quanto possível, com os da Relação, nas províncias de Angola e Moçambique, ou com os dos tribunais de comarca, nas restantes províncias.

ARTIGO 34.º

Fica revogada toda a legislação em contrário e, em especial, as tabelas de custas em vigor nas províncias ultramarinas.

Ministério do Ultramar, 19 de Março de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Portaria n.º 21 186

Atendendo a proposta do Governo-Geral de Angola e tendo em consideração as actuais facilidades de comunicações e comodidade dos povos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 3.º da Organização Judiciária do Ultramar, aprovada pelo Decreto n.º 14 453, de 20 de Outubro de 1927, que, no distrito judicial de Luanda, o julgado municipal de Ganguelas, com sede em Vila Artur de Paiva, passe a ficar incorporado na comarca da Huíla, deixando de pertencer à de Nova Lisboa.

Ministério do Ultramar, 19 de Março de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 21 187

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do disposto no n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português e conforme proposta dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique, que seja tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 45 933, de 19 de Setembro de 1964.

Ministério do Ultramar, 19 de Março de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 46 253

Considerando que há conveniência para o serviço em que aos actuais aspirantes dos serviços de educação de Angola, que não tenham a habilitação exigida por lei, seja reconhecido o direito à promoção;

Atendendo ao que representou o Governo-Geral de Angola;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É reconhecido o direito de acesso aos aspirantes dos serviços de educação de Angola, que atingiram a actual categoria, mercê da disposição que assim o permitia — a Portaria Provincial n.º 10 494, de 29 de Dezembro de 1958 —, mediante concurso nos termos do respectivo regulamento com dispensa das habilitações exigidas pelo artigo 13.º do Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956, que aprova o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. Pelo presente decreto é confirmado o direito a que alude o corpo do artigo, já reconhecido pelo Diploma Legislativo n.º 3434, de 25 de Janeiro de 1964, do Governo-Geral de Angola.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

Junta de Investigações do Ultramar

Decreto n.º 46 254

O Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, que reorganizou a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, cometeu-lhe, pelo artigo 11.º, n.º 20.º, a atribuição de organizar o museu ultramarino português.

Disposições legais subsequentes tornaram aplicáveis a este fim recursos materiais de algum vulto, mas dificuldades de vária ordem, em grande parte extrínsecas ao problema, têm obstado à concretização de um projecto integrado do museu e até a uma clara e completa defi-